SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186965 - RS (2026/0069372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEAL RIBEIRO DA SILVA - RS101303
		MAURICIO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO - RS117326
AGRAVADO	:	VALDERES CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
		RICARDO CARVALHO DA ROSA - RS051461
		HAIDI FIDLER - RS098791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REGRESSO. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA POSSESSÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação ordinária de regresso envolvendo retenção de bens e semoventes, compensação legal e enriquecimento sem causa, com reconvenção indenizatória.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível: (i) redistribuir o ônus da prova (CPC, art. 373, § 1º) para afastar a exigência de prova da retenção atual dos bens; (ii) reconhecer compensação legal (CC, arts. 368 e seguintes) e enriquecimento sem causa (CC, art. 884) com base na boa-fé objetiva (CC, art. 422); (iii) limitar os efeitos da coisa julgada possessória; (iv) admitir o dissídio jurisprudencial.

3. A conclusão do Tribunal estadual sobre a insuficiência de provas da retenção indevida de bens e semoventes não é passível de revisão em recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59484384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 98e6e5cc-6f34-46ca-8014-354002e02b3c

4. As teses fundadas nos arts. 368, 422 e 884 do CC não foram objeto de debate específico na origem, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

5. A alegação de distribuição dinâmica do ônus da prova carece de demonstração concreta de imprescindibilidade, com indicação dos fatos controvertidos e da prova de melhor aptidão, configurando deficiência argumentativa por analogia à Súmula n. 284/STF.

6. A coisa julgada possessória foi considerada como elemento contextual, sem atribuição de efeitos dominiais ou indenizatórios; a revisão dessa premissa encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a matéria pressupõe revolvimento probatório ou não foi prequestionada, além de ausente cotejo analítico adequado.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 98e6e5cc-6f34-46ca-8014-354002e02b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186965 - RS (2026/0069372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PEDRO LEAL RIBEIRO DA SILVA - RS101303
		MAURICIO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO - RS117326
AGRAVADO	:	VALDERES CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
		RICARDO CARVALHO DA ROSA - RS051461
		HAIDI FIDLER - RS098791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REGRESSO. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA POSSESSÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação ordinária de regresso envolvendo retenção de bens e semoventes, compensação legal e enriquecimento sem causa, com reconvenção indenizatória.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível: (i) redistribuir o ônus da prova (CPC, art. 373, § 1º) para afastar a exigência de prova da retenção atual dos bens; (ii) reconhecer compensação legal (CC, arts. 368 e seguintes) e enriquecimento sem causa (CC, art. 884) com base na boa-fé objetiva (CC, art. 422); (iii) limitar os efeitos da coisa julgada possessória; (iv) admitir o dissídio jurisprudencial.

3. A conclusão do Tribunal estadual sobre a insuficiência de provas da retenção indevida de bens e semoventes não é passível de revisão em recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

4. As teses fundadas nos arts. 368, 422 e 884 do CC não foram objeto de debate específico na origem, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
5. A alegação de distribuição dinâmica do ônus da prova carece de demonstração concreta de imprescindibilidade, com indicação dos fatos controvertidos e da prova de melhor aptidão, configurando deficiência argumentativa por analogia à Súmula n. 284/STF.
6. A coisa julgada possessória foi considerada como elemento contextual, sem atribuição de efeitos dominiais ou indenizatórios; a revisão dessa premissa encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando a matéria pressupõe revolvimento probatório ou não foi prequestionada, além de ausente cotejo analítico adequado.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE LUIS CASTRO ALMEIDA (JORGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGRESSO. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R$ 42.216,90 REFERENTE À QUITAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM QUE A AUTORA FIGUROU COMO AVALISTA, E R$ 3.500,00 PELA ALIENAÇÃO INDEVIDA DE MOTOCICLETA, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA AMPARAR A TESE DEFENSIVA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS; (II) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS E SEMOVENTES PELA PARTE AUTORA/APELADA.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O APELANTE NÃO APONTOU QUALQUER ELEMENTO DE PROVA ESPECÍFICO QUE TENHA SIDO IGNORADO PELO JUÍZO, LIMITANDO-SE A REINTERPRETAR OS FATOS E MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA NA ORIGEM. 2. A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, NA QUAL O ORA APELANTE PERMANECEU REVEL, CULMINANDO COM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MANTEVE A APELADA NA*

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

POSSE DO IMÓVEL, ESTABELECEU UMA VERDADE PROCESSUAL SOBRE A NATUREZA DA POSSE DA APELADA E SOBRE A CONDUTA DO APELANTE. 3. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO APELANTE NÃO POSSUEM A FORÇA PROBANTE PRETENDIDA: A CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ÁREA É UM REQUISITO FORMAL PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL, NÃO CONSTITUINDO CONTRATO DE PARCERIA OU ARRENDAMENTO RURAL OPONÍVEL À PROPRIETÁRIA. 4. AS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL E OS REGISTROS DE SEMOVENTES COMPROVAM A TITULARIDADE DOS ANIMAIS, MAS NÃO O FATO DE QUE FORAM DEIXADOS NA PROPRIEDADE DA APELADA E POR ELA APROPRIADOS. 5. A LISTA DE PERTENCES PESSOAIS E SEUS RESPECTIVOS VALORES CONSTITUI PROVA UNILATERAL, SEM QUALQUER ELEMENTO EXTERNO DE CORROBORAÇÃO QUE LHE CONFIRA CREDIBILIDADE, NÃO SE DESINCUMBINDO O APELANTE DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENS NÃO SE CONFUNDE COM A PROVA DE SUA RETENÇÃO INDEVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA, CABENDO AO RECONVINTE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Nas razões do agravo, JORGE apontou: (1) não incidência da Súmula n. 283/STF, porque teria impugnado os fundamentos relevantes do acórdão, inclusive os limites da coisa julgada possessória; (2) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos e de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), sem necessidade de reexame de provas; (3) necessidade de processamento do recurso especial para julgamento do mérito, com debate sobre retenção de bens, compensação e enriquecimento sem causa.

Não houve apresentação de contraminuta do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, JORGE sustentou: **(1)** violação do Código de Processo Civil (CPC), art. 373, §1º, por erro na distribuição dinâmica do ônus da prova, afirmando que a exigência de posse atual pela recorrida impôs *probatio diabolica*, devendo a prova ser atribuída a quem detém maior aptidão; **(2)** violação do Código Civil (CC), arts. 368 e seguintes, pela rejeição da compensação legal entre a dívida regressiva e o

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

crédito correspondente aos bens retidos; **(3)** violação do CC, art. 884 (enriquecimento sem causa) e art. 422 (boa-fé objetiva), por permitir dupla vantagem à recorrida; **(4)** limites da coisa julgada possessória, que não alcança domínio, indenização ou compensação; **(5)** dissídio jurisprudencial acerca da redistribuição do ônus da prova, da vedação de prova impossível e do enriquecimento sem causa.

Não houve apresentação de contrarrazões por VALDERES CASTRO ALMEIDA (VALDERES).

O recurso não comporta acolhimento.

(1) e **(2)** e **(3)** Da distribuição dinâmica do ônus da prova, da compensação legal e da vedação ao enriquecimento sem causa

JORGE sustentou que o Tribunal estadual impôs *probatio diabolica* ao exigir prova de posse atual dos bens pela recorrida, quando ela seria a única detentora da área; pretendeu, com base no art. 373, §1º, do CPC, a redistribuição do ônus probatório; em seguida, defendeu a compensação (arts. 368 e seguintes, do CC) entre o crédito regressivo e o valor dos bens e semoventes alegadamente retidos; por fim, articulou enriquecimento sem causa (art. 884, do CC) e boa-fé objetiva (art. 422, do CC), afirmando dupla vantagem indevida.

Contudo, a decisão colegiada assentou, de forma concreta, que os documentos exibidos (autorizações formais para exploração da área, guias de trânsito animal e registros agropecuários) demonstraram, no máximo, propriedade e movimentação de semoventes, sem comprovar retenção indevida pela autora; e que a lista de pertences é unilateral, sem corroboração externa. Ao final, concluiu pela não comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora; isto é, a alegada apropriação/posse atual dos bens pela recorrida (e-STJ, fls. 261/262; 264/265).

Para infirmar tais premissas seria necessário revolver, em sede especial, o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS 1. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - a respeito da comprovação dos lucros cessantes - demandaria***

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

> ***necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.***
> *2. O Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 944 do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.196.914/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Além disso, os dispositivos civis invocados para compensação e enriquecimento sem causa não foram enfrentados pelo colegiado estadual.

O acórdão deliberou sob a ótica do art. 373, II, do CPC, e da insuficiência probatória, sem emitir juízo específico sobre os arts. 368, 422 e 884 do CC (e-STJ, fls. 264/265).

Incide, por isso, a Súmula 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Veja-se precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*
> *1. [...].*
> *7.* ***Ressalta-se, ainda, a ausência de prequestionamento da alegada violação aos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil no acórdão recorrido, o que conduz à incidência da Súmula 211 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF, de modo que não há omissão no afastamento do conhecimento do recurso especial, nem se impõe o exame da divergência jurisprudencial sobre questão que não ingressou validamente na instância extraordinária.***
> *8.[...].*
> *11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem reconhecimento de omissão ou obscuridade quanto à divergência jurisprudencial, apenas para corrigir erro material na distribuição das despesas processuais e na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, com inversão da condenação para 40% de despesas em favor da instituição financeira e 60% em face das embargadas, e condenação destas ao pagamento de honorários de 12% sobre a diferença entre o valor da execução e o que for diminuído do débito.*
> (EDcl no REsp: 1905099/PR 2020/0294583-9, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJe de 1º/6/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

Ainda, as razões do especial não demonstraram, com precisão, de que modo a redistribuição dinâmica do ônus da prova seria imprescindível no caso concreto, limitando-se a afirmar posse exclusiva da área pela autora e a imputar prova impossível ao recorrente, sem indicar, especificamente, quais fatos controvertidos se tornaram inviáveis e qual a prova de melhor aptidão detida pela recorrida; esse *déficit* argumentativo atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Aqui, o acórdão estadual foi claro ao afirmar que [...] *a existência de bens não se confunde com a prova de sua retenção indevida* e que faltou demonstração do fato constitutivo da indenização/compensação (e-STJ, fls. 264/265); para afastar esse fundamento, não basta alegação genérica de prova impossível.

Com tais premissas, não se conhece das alegadas violações do art. 373, §1º, do CPC (na parte em que demandam revolvimento probatório) e dos arts. 368, 422 e 884, do CC (por ausência de prequestionamento).

(4) Dos limites da coisa julgada possessória

JORGE alegou que a coisa julgada possessória não alcança domínio, indenização ou compensação, de modo que o colegiado teria indevidamente utilizado a revelia na ação de manutenção de posse para desqualificar sua narrativa.

Todavia, o acórdão não conferiu extensão dominial à coisa julgada possessória; limitou-se a registrar, como elemento contextual, que o recorrente foi revel naquela demanda e que houve sentença que manteve a autora na posse do imóvel, o que enfraqueceu a narrativa atual sobre suposta apropriação de bens e semoventes sem nenhuma prova concomitante (e-STJ, fls. 262/265).

Afastar tal premissa exigiria reexaminar fatos e a valoração dos documentos, incidindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

(5) Do dissídio jurisprudencial

JORGE indicou divergência sobre redistribuição do ônus da prova, vedação de prova impossível e enriquecimento sem causa.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a controvérsia central – suficiência/insuficiência do conjunto probatório e exigência de prova da retenção atual – atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que prejudica a análise do dissídio, porquanto a identidade temática repousa sobre questão que depende de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

Segundo, a ausência de prequestionamento dos arts. 368, 422 e 884, todos do CC, também inviabiliza o conhecimento pela alínea *c*, pois o dissídio exige prévio debate da matéria na instância ordinária.

Terceiro, as razões do especial não promoveram cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto; limitaram-se a listar ementas e conclusões, sem contrapor, ponto a ponto, as circunstâncias específicas reconhecidas no acórdão estadual.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VALDERES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59145197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:01
Código de Controle do Documento: 3c2ddef2-9e52-41b9-9ce2-901f842f7b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.965 / RS

Número Registro: 2026/0069372-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009295220168210025

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LUIS CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	: MAURICIO CARDOSO DO ESPIRITO SANTO - RS117326
	PEDRO LEAL RIBEIRO DA SILVA - RS101303
AGRAVADO	: VALDERES CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER - RS028548
	RICARDO CARVALHO DA ROSA - RS051461
	HAIDI FIDLER - RS098791
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 6bf22bf3-a226-4db1-8450-b3a311f3fff1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 6bf22bf3-a226-4db1-8450-b3a311f3fff1